



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.207, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer rito e competência diferenciados para a investigação de crimes resultantes de intervenção de agente de segurança pública.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer rito e competência diferenciados para a investigação de crimes resultantes de intervenção de agente de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do Art. 6º-A:

“Art. 6º-A No caso de ocorrência policial que resulte em morte ou lesão corporal grave decorrente de intervenção de agente de segurança pública, deverão ser observados os seguintes procedimentos especiais:

I – a investigação criminal será conduzida, obrigatoriamente, por unidade policial especializada ou de correição externa, distinta e não subordinada à cadeia de comando hierárquica da corporação envolvida na intervenção;

II – a autoridade policial deverá comunicar imediatamente o fato ao Ministério Público, que terá a prerrogativa de assumir a condução do inquérito ou designar acompanhamento contínuo por Promotor de Justiça com atribuição de controle externo da atividade policial e de direitos humanos;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





III – o local da intervenção e todos os vestígios, incluindo armas, munições e equipamentos de registro audiovisual (câmeras corporais), deverão ser isolados e preservados sob custódia de peritos oficiais desvinculados da corporação militar ou civil envolvida, aplicando-se integralmente a cadeia de custódia da prova." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei que altera o Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal) responde a uma das mais urgentes demandas democráticas do Brasil contemporâneo: assegurar que mortes e lesões corporais graves decorrentes de intervenção policial sejam investigadas de maneira efetivamente independente, técnica e imparcial, rompendo com o ciclo histórico de auto-investigação que tem produzido, reiteradamente, impunidade institucionalizada.

A motivação estrutural desta iniciativa decorre do reconhecimento de que a letalidade policial no Brasil não é fenômeno episódico, mas padrão recorrente, com forte concentração geográfica, racial e social. Estudos acadêmicos, levantamentos jornalísticos e dados oficiais convergem no diagnóstico de que a população negra e periférica é desproporcionalmente vitimada em operações policiais e ações de rotina. Essa assimetria não é somente estatística; ela expressa a permanência do racismo estrutural, que opera através de práticas, protocolos, omissões e mecanismos jurídicos que historicamente conferiram baixa prioridade à apuração de mortes nessas comunidades.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Em muitos casos, a engrenagem legal e procedimental — e não apenas a conduta individual de agentes — funciona como um sistema de proteção informal que naturaliza a excepcionalidade, admite versões oficiais frágeis como conclusivas, e conduz a altos índices de arquivamento, independentemente da existência de sinais de execução, adulteração de cena, manipulação de vestígios ou ausência de registro audiovisual. A repetição desses padrões mina a confiança da população no Estado, compromete o dever constitucional de transparência e fragiliza o próprio trabalho das forças de segurança, que ficam submetidas a um ambiente de incerteza jurídica e ausência de protocolos claros que protejam aqueles que atuam dentro da legalidade.

Assim, diante do simbolismo político do Dia da Consciência Negra, impõe-se ao Poder Legislativo a responsabilidade de avançar na reforma das estruturas normativas que permitem a continuidade desse cenário. A resposta não pode ser pontual nem retórica: ela deve ser institucional, profunda e amparada em evidências. É nesse contexto que se insere a criação dos novos procedimentos especiais previstos no Art. 6º-A do CPP.

O eixo estruturante deste Projeto de Lei é a ruptura com o modelo historicamente conhecido como “polícia investigando polícia” — procedimento que, apesar de não ser inconstitucional por si só, se mostra incapaz de produzir investigações isentas quando a corporação investigada é a mesma que atua como primeira respondente, controladora do local do fato, custodiante dos vestígios e responsável pela redação das primeiras versões oficiais. Trata-se de um conflito de interesses evidente, incompatível com o princípio republicano da accountability e com os padrões internacionais de investigação de mortes decorrentes de ação policial, como estabelecem a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Alto Comissariado da ONU e o Protocolo de Minnesota.

Ao determinar que a investigação seja conduzida por unidade policial independente, especializada ou vinculada à correição externa, o projeto introduz uma

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

camada fundamental de separação entre o órgão executor e o órgão apurador. Essa independência não é mero detalhe procedimental: ela é condição indispensável para que a coleta de vestígios, a oitiva de testemunhas, a apreensão de armas, munições e equipamentos, e a análise dos fatos ocorra sem interferências indevidas, sem pressão hierárquica e sem vínculos corporativos que possam comprometer a busca pela verdade.

Outro avanço estrutural é a comunicação imediata ao Ministério Público, que passa a ter prerrogativa de assumir a condução do inquérito ou exercer acompanhamento contínuo por meio de promotor com atribuições em direitos humanos e controle externo da atividade policial. O MP, como instituição permanente incumbida da defesa da ordem jurídica e do regime democrático, é o órgão natural para garantir que a investigação siga parâmetros técnicos e não seja influenciada por pressões políticas, corporativas ou ambientais. Sua participação obrigatória coloca o Brasil em harmonia com recomendações internacionais para apuração de letalidade policial.

A previsão expressa de que todos os vestígios, incluindo armas, munições, projéteis e, sobretudo, equipamentos de registro audiovisual, sejam preservados sob custódia de peritos oficiais desvinculados da corporação envolvida, é igualmente essencial. A adulteração ou o desaparecimento de provas — prática tristemente recorrente — só pode ser combatida com a aplicação rigorosa da cadeia de custódia prevista no art. 158-A e seguintes do CPP. Garantir que a perícia seja totalmente independente elimina o risco de manipulação da cena, de contaminação dos vestígios ou de interpretação parcialística do material analisado.

Ao fortalecer a investigação independente, o projeto promove não apenas a responsabilização de eventuais abusos, mas também a proteção dos próprios policiais que atuam corretamente e desejam que os fatos se esclareçam com transparência e celeridade. A credibilidade das forças de segurança depende de que a

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





sociedade possa distinguir claramente entre ações legítimas e desvios, e isso só é possível quando o sistema investigativo oferece garantias reais de imparcialidade.

Portanto, esta proposta legislativa avança no caminho da reconstrução de um pacto entre Estado, comunidades vulneráveis e agentes de segurança pública — pacto baseado em legalidade, transparência, dignidade humana e rigor técnico. Trata-se de medida constitucionalmente necessária, juridicamente sólida e socialmente inadiável. Ao assegurar que mortes e lesões graves decorrentes de intervenção policial sejam investigadas de forma independente, o Parlamento reafirma seu compromisso com a vida, com a Justiça e com um modelo de segurança pública que seja, simultaneamente, eficiente e democrático.

Diante de todo o exposto, a aprovação deste Projeto de Lei representa um passo decisivo para a superação da impunidade estrutural que marca a letalidade policial no Brasil e para o fortalecimento de um sistema de Justiça criminal verdadeiramente comprometido com a verdade, com a transparência e com a proteção de todas as vidas. Solicitamos, assim, o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta relevante e urgente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689	Art. 6º-A

FIM DO DOCUMENTO